



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.731826/2011-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.491 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de novembro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Cleberson Alex Friess e Marcelo Oliveira, que votaram em analisar e decidir o recurso. Impedido: Daniel Melo Mendes Bezerra. Sustentação oral: Felipe Barreira Uchoa. OAB: 12.639/CE.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., em face de acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa (Debcad's nº 37.042.547-2, 37.303.493-8 e 37.303.494-6).

2. Por bem retratar os acontecimentos referidos nos presentes autos, passo a adotar, em parte, o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1556/1560):

2.1. Conforme consta do item 3 do relatório fiscal (fl. 137), as exigibilidades em análise correspondem às contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) Pagamento de remunerações aos segurados empregados e aos contribuintes individuais; (ii) Pagamento de Patrocínio aos Clubes de Futebol Profissional; e Pagamento a Cooperativa de Trabalho (UNIMED).

2.2. O AIOP - DEBCAD Nº. 37.042.547-2, refere-se às contribuições previdenciárias patronais (art.22, inciso I , inciso III , inciso IV e parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91) e à parte destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (art.22, II, da Lei 8.212/91), cujos recolhimentos não foram efetuados pela empresa e também não foram declarados em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, incidentes sobre :

- Remunerações pagas aos segurados empregados - Pagamento de Pro labore.
- Pagamento de Cooperativas de Trabalho.
- Pagamento de Patrocínio a Clubes de Futebol Profissional.

Segundo consta no Relatório Fiscal:

- O período do débito abrange as competências 01/2008 a 12/2008, inclusive 13º salário; totalizando o valor de R\$ 485.868,83, consolidado em 17/11/2011.

2.3. O AIOP - DEBCAD Nº. 37.303.493-8, refere-se à diferenças apuradas de contribuições previdenciárias dos segurados empregados, cujos recolhimentos não foram efetuados pela empresa e também não foram declarados em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, incidentes sobre:

- Remunerações pagas aos segurados empregados.
- Salário "*in natura*" referente ao pagamento de "**Vale Gás**", sendo a contribuição do empregado aferida no percentual de 8%.

- O período do débito abrange as competências 01/2008 a 12/2008, inclusive 13º salário, totalizando o valor de R\$ 129.207,61, consolidado em 17/11/2011.

2.4. O AIOP - DEBCAD Nº. 37.303.494-6, refere-se às contribuições devidas a outras entidades e fundos: SESC, SENAC, SEBRAE, e FNDE/Salário-educação, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. A empresa efetuou o Depósito Judicial do Montante Integral do INCRA, conforme Sentença nº. 00006 /2007 - Proc. n.º 2003.81.00.014378-6 - AÇÃO ORDINÁRIA, e comprovantes anexos.

2.4.1 - foram examinados os documentos apresentados pela empresa, entre eles: Folhas de pagamento de salários e seus resumos (meio papel e meio digital), Recibos de pagamentos de férias e rescisões de contrato; Guias da Previdência Social - GPS; os livros contábeis Diário e Razão (meio digital); Balancetes contábeis e Balanço Patrimonial (meio digital), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. - GFIP; Processos Judiciais do INCRA: AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DEPÓSITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO; AÇÃO ORDINÁRIA Sentença n.º 00006 /2007 e APELAÇÃO CÍVEL n.º 42.4748-CE do Processo n.º 2003.81.00.014378-6 e depósitos.

2.4.2 - O período do débito abrange as competências 01/2008 a 12/2008, inclusive 13º salário, totalizando o valor de R\$ 71.023,65, consolidado em 17/11/2011.

2.4.3 - O relatório "FLD - Fundamentos Legais do Débito" apresenta, de forma discriminada, por época de vigência, todos os dispositivos legais relacionados ao débito ora lançado.

3. A contribuinte, após ter sido em 24/11/2011 devidamente e pessoalmente intimada dos referidos AIOP's (fls. 02, 35 e 58), apresentando seu inconformismo, tempestivamente, impugnou os lançamentos, em 23/12/2011 (fls. 1524/1543).

4. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, o julgador *a quo* considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 1556/1567), nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE.

Iniciada ação fiscal, se passarem mais de sessenta dias sem ato escrito da autoridade fiscal que indique o prosseguimento dos trabalhos, recupera o sujeito passivo a espontaneidade com que pode recolher/pagar os tributos/contribuições com multa de mora (em vez da multa de ofício), além dos juros, ainda que o pagamento/recolhimento se refira ao objeto ou período do procedimento.

A mera recuperação da espontaneidade pelo sujeito passivo não implica extinção do procedimento fiscal por decurso de prazo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA
Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando os fatos descritos nos relatórios dos Autos de Infração permitem a exata compreensão

dos elementos que os compõem e dos valores apurados no cômputo da multa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. ELEMENTO DE PROVA. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Inicialmente cabe ao Fisco demonstrar e provar o descumprimento das obrigações previdenciárias. Ao sujeito passivo, entretanto, compete igualmente apresentar os elementos que provam o direito alegado, comprovando a irregularidade no lançamento fiscal. Em obediência ao Princípio da Verdade Material, admite-se o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento; contudo, a existência do erro deve ser cabalmente demonstrada pelo contribuinte. Alegações genéricas, desprovidas de provas não são hábeis a ilidir o lançamento fiscal ou de inverter o ônus da prova.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A integração à base de cálculo de contribuições previdenciárias dos valores pagos aos segurados a título de Vale-Gás vem da própria definição legal de salário de contribuição, previsto no art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (fls. 1556/1567).

5. Informa a recorrente que no curso do feito, houve a “*concordância das exigências fiscais relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre; contratos de patrocínio de futebol, pagamento de participação nos lucros e resultado à sócia da empresa em desobediência à Lei nº 10101/2000 e diferença de remunerações pagas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, a Recorrente promoveu ao pagamento parcial dos citados Debcad's.*”.

6. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/12/2013 (segunda-feira) e, tempestivamente, interpôs o competente recurso voluntário em 10/01/2014 as fls. 1576/1610, no qual aduz em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento, por falta de ciência tempestiva do Termo de Continuidade da ação fiscal, o que eiva de vício insanável o procedimento fiscal, por ferir os princípios da publicidade, da ampla defesa e da legalidade;
- b) cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, por ausência de clareza e detalhamento sobre a acusação fiscal, que tornou impossível a identificação do enquadramento legal utilizado na ação fiscal e importa em nulidade do processo;
- c) houve ofensa ao princípio da verdade material, eis que a decisão de primeira instância limitou sua análise apenas em relação às informações prestadas pela fiscalização;

d) no mérito, a inexistência de divergência quanto aos valores devidos em face dos pagamentos realizados a cooperativa de trabalho, tendo em vista que a simples diferença entre o valor lançado na contabilidade como registro do valor pago a Unimed e o valor declarado na GFIP não representa a existência de valores pagos e não declarados a incidir a cobrança de contribuição previdenciária;

e) os valores relativos ao repasse do vale gás não configuram salário indireto e, consequentemente, salário de contribuição, pois não estão presentes os requisitos dispostos em lei para a configuração desta verba como tal, diante da ausência de gratuidade desta, previsão em Convenção Coletiva da categoria, tratando-se de uma obrigação e não uma liberalidade patronal, e ausência de habitualidade, pois só é concedido aos empregados que não possuem gás canalizado em suas residências e não tenham faltas injustificadas no mês; e f) por fim, realização de perícia contábil para a comprovação do direito alegado.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma que procedeu ao pagamento parcial do débito, tendo em vista sua concordância com as exigências fiscais. Assim traz o recurso:

“Conforme as autuações fiscais acima mencionadas, exige-se da Recorrente contribuições previdenciárias incidentes sobre: contratos de patrocínio de futebol, pagamento de participação nos lucros e resultado à sócia da empresa em desobediência à Lei nº 10101/2000, pagamentos de cooperativas de trabalho (UNIMED) não informados em GFIP, diferença de remunerações pagas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP e salário indireto referente ao fornecimento de Vale Gás (fornecimento de botijões de gás).

Diante da concordância das exigências fiscais relativas às contribuições previdenciárias incidentes sobre: contratos de patrocínio de futebol, pagamento de participação nos lucros e resultado à sócia da empresa em desobediência à Lei 10101/2000 e diferença de remunerações pagas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, a Recorrente promoveu ao pagamento parcial dos citados Debcad's.” (grifo nosso).

3. Apesar de trazer esta informação no recurso, não consta nos autos qualquer documento que comprove a realização deste pagamento pela recorrente. Ademais, não consta informação de que a empresa efetuou este pagamento aproveitando-se da ausência do Termo de Continuidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

4. Em busca do princípio da verdade material, mister se faz certificar se o sujeito passivo efetivamente pagou parcialmente os valores exigidos na ação fiscal para que se possa dar continuidade ao julgamento do feito quanto à parte remanescente do lançamento tributário.

CONCLUSÃO

5. Diante disto, proponho que os autos sejam baixados em diligência, para que a autoridade de origem verifique:

a) se houve pagamento parcial dos valores lançados no presente auto de infração; e

Processo nº 10380.731826/2011-10
Resolução nº **2301-000.491**

S2-C3T1
Fl. 1.732

b) em caso positivo, se a parte remanescente da exigibilidade tributária refere-se apenas aos pagamentos efetuados a UNIMED e a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de vale gás.

Após a conclusão da diligência, seja a recorrente intimada do seu resultado, concedendo-lhe prazo para manifestação, e, posteriormente, sejam os autos novamente remetidos a este Conselho, para apreciação das questões remanescentes.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.